



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 038/2024

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL" - REGIME: "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

A empresa CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA-EPP, interpôs impugnação ao Edital da referida Concorrência, alegando, em síntese, que: a) exigência de atestados com quantitativos superiores aos estabelecidos pela Lei de Licitações e de atestados operacionais devidamente registrados no conselho competente acompanhados das respectivas CAT'S, contrariando as legislações existentes acerca do tema; b) ausência de projetos básicos e/ou executivos e de especificações técnicas adequadas; c) exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa junto ao CREA.

Requer, ao final, a retificação do edital considerando os termos impugnados.

Tendo em vista o caráter técnico da impugnação, e esta Comissão não possuir conhecimento técnico, encaminhamos a presente impugnação à empresa DAC ENGENHARIA, contratada para elaboração dos projetos básico e executivo, que assim se manifestou:

a) exigência de atestados com quantitativos superiores aos estabelecidos pela Lei de Licitações e de atestados operacionais devidamente registrados no conselho competente acompanhados das respectivas CAT'S, contrariando as legislações existentes acerca do tema:

A impugnante alega que foi exigido no edital apresentação de atestados técnicos com quantitativos superiores aos estabelecidos pela lei de licitações e de atestados operacionais devidamente registrados no conselho competente acompanhados das respectivas CATS.

Pois bem, segundo Documento 228/2024, emitido pela empresa DAC ENGENHARIA, anexada à esta resposta, ficou comprovado que o instrumento convocatório contraria os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/21, devendo a exigência de atestados ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Todos os itens completos da planilha orçamentária somam o valor equivalente a 3,58% do valor estimado para contratação, ou seja, não têm valor igual ou superior a 4%.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Quanto aos atestados a serem exigidos, terá que ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas, vedada limitações de tempo e de locais.

Desta forma, referente à este item, razão assiste a impugnante.

b) ausência de projetos básicos e/ou executivos e de especificações técnicas adequadas:

A impugnante alega que não constam no edital os projetos básico e executivo. Com razão a impugnante, pois por um erro na juntada dos documentos, foram preteridos os anexos supra. Assim, esta Comissão irá retificar o edital para fazer constar os projetos básico e executivo.

c) exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa junto ao CREA.

No edital há exigência de que os atestados técnicos devam estar devidamente registrados junto ao CREA em nome do profissional técnico responsável e da empresa proponente.

A empresa impugnante apresentou várias jurisprudências no sentido de que não se pode exigir o registro de atestado técnico de empresas junto ao CREA, para comprovação de capacidade técnico- operacional.

Assim também foi o entendimento da empresa DAC ENGENHARIA, conforme Documento 228/2024, parte integrante desta, posto que , segundo art. 67 da Lei nº 14.133/21, a exigência de documentos registrados no conselho profissional se aplica, exclusivamente, à qualificação técnico-profissional. Para qualificação técnico-operacional é necessário a apresentação de certidões e atestados que comprovem a capacidade da empresa, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional.

Diante disto, concordamos também com a impugnante quanto ao referido apontamento.

CONCLUSÃO:

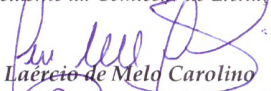
Diante de todo exposto, entendo pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, retificando o edital e anexando ao mesmo os projetos básico e executivo.

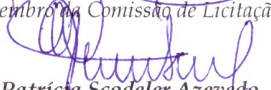
Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Julho de 2024.


Letícia Borsato Coelho
Presidente da Comissão de Licitação


Laércio de Melo Carolino
Membro da Comissão de Licitação


Patrícia Scodeler Azevedo
Membro da Comissão de Licitação

À Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2024

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Prezados,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de impugnação do edital apresentado pela **CONSTRUTURA TALISMÃ LTDA - EPP**, sobre a **Concorrência Nº 02/2024**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.**

Apontamento 01:

“...Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém exigências substanciais, que atentam contra sua regularidade. Trata-se da exigência de atestados técnicos com quantitativos superiores aos estabelecidos pela Lei de Licitações e de atestados operacionais devidamente registrados no conselho competente acompanhados das respectivas CAT's, contrariando as legislações existentes acerca deste tema. Também, da ausência de projetos básicos e/ou executivos e de especificações técnicas adequadas a realização do objeto do certame, ... **NÃO FORAM** fornecidos os **PROJETOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS** para compatibilizarmos com o orçamento e averiguar se toda a estrutura nestes projetos está em perfis I... Execução de inst. de combate a incêndio com **3 hidrantes** e sistema de alarme ... Execução mínima de **700 m²** de alvenaria em blocos... ou seja, estão exigindo 91% do quantitativo total estimado no certame... Execução de Hidrossanitário. Os itens 12 (Instalações hidráulicas), 13 (Instalações sanitárias), 14 (Louças e acessórios) e 15 (Drenagem pluvial), todos itens completos da planilha orçamentária, somam o valor total o equivalente a **3,58%** do valor

total estimado para contratação, ... Execução de inst. Elétrica. O item 16 (Instalações elétricas) completo, da planilha orçamentária, corresponde em valor total o equivalente a **3,59%** do valor total estimado para contratação, ou seja, não têm valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação e ainda, não se pode afirmar que sejam serviços de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, contrariando o § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/2021”.

Resposta 01:

Conforme disposto no § 1º do Art. 67 da Lei 14.133/2021: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação” (Brasil, 2021). Adicionalmente, o § 2º do Art. 67 da mesma lei estabelece: “Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados” (Brasil, 2021).

Dessa forma, resta comprovado que o edital publicado contraria os requisitos estabelecidos no Art. 67 da Lei 14.133/2021, confirme motivos presentes no Pedido de Impugnação impetrado pela Requerente. Em relação à não apresentação do projeto de estrutura metálica, esta Projetista salienta que tais projetos foram enviados ao Município juntamente com os demais, devendo ser apresentados aos licitantes para análise e correta precificação do pleito.

Apontamento 02:

Outro fator observado no edital foi a exigência de que os atestados técnicos devem estar devidamente registrados no CREA em nome do profissional técnico responsável e da **EMPRESA PROPONENTE**, ... “d.1.1.2 - ***Os atestados de capacidade técnica deverão estar em nome da empresa proponente e do responsável técnico devidamente registrados no CREA.***” Conforme recomendações do TCU, não se pode exigir o registro de atestado técnico no CREA das empresas proponentes, para a comprovação da capacidade técnico-operacional em atendimento as regulamentações do CONFEA, por não existir amparo legal para este registro. O Acórdão nº 7.260/2016

da Segunda Câmara confere esta prerrogativa, “Na aferição da **capacidade técnica** das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de **capacidade técnico-operacional** que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de **atestados** registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação **técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes...”.

Resposta 02:

Conforme o Art. 67 da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do Art. 88 desta Lei.

Assim, conforme o Art. 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, a exigência de documentos registrados no conselho profissional se aplica exclusivamente à qualificação técnico-profissional, conforme o Inciso I. Para a qualificação técnico-operacional, é necessário a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a capacidade da empresa, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional, conforme o Inciso II do mesmo artigo.

Apontamento 03:

Outro fator observado e comentado anteriormente, NÃO encontramos nos documentos fornecidos, os projetos de estruturas metálicas. A lei de licitações obriga o fornecimento de todos os projetos e elementos técnicos necessários a execução do objeto, conforme inciso II do Art. 18, concomitantemente com o § 3º do Art. 25 da Lei 14.133/2021.

Resposta 03:

Conforme mencionado anteriormente, todos os documentos integrantes do projeto ora licitado devem ser divulgados aos licitantes interessados.

Por fim, é importante destacar que o documento em questão é uma orientação técnica. A análise e avaliação das questões discutidas são da competência da comissão de licitação que deve julgar como achar conforme.

Sem mais, subscrevemo-nos com votos de estima e consideração.

**Denis de Souza
Silva**

Assinado digitalmente por Denis de Souza Silva
ND: OU=DAC Engenharia, O=DAC Engenharia, CN=Denis de
Souza Silva, E=contato@dacengenharia.com.br
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: ITAJUBÁ - MG
Data: 2024.07.09 15:38:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Denis de Souza Silva
DAC Engenharia Ltda
09.257.872/0001-04